

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 10 / 12 / 19 99
C	 Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001905/91-28
Acórdão : 203-05.778

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 109.504
Recorrente : JAQUE GOLDFINGER
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

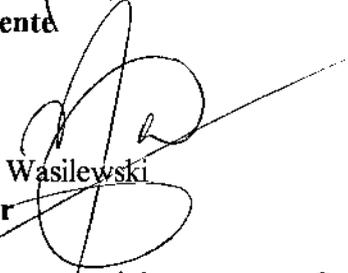
ITR – TRIBUTO QUITADO APÓS DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – RECURSO – PERDA DE OBJETO – A quitação do tributo após a decisão de primeira instância enseja a extinção do crédito tributário e, conseqüentemente, perde o objeto a peça recursal. **Recurso não conhecido, por falta de objeto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JAQUE GOLDFINGER.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Eaal/cf/ovrs



Processo : 13808.001905/91-28
Acórdão : 203-05.778

Recurso : 109.504
Recorrente : JAQUE GOLDFINGER

RELATÓRIO

Trata-se dos lançamentos do ITR/90 e ITR/91 mantidos pela DRJ/SP, cuja ementa da decisão é a seguinte (fls. 22):

“**ITR/91** – Não evidenciada, por prova cabal, a localização do imóvel em zona urbana do Município e sujeita ao lançamento do IPTU, mantém-se a condição de imóvel rural. Por economia processual, admite-se concentrar na mesma peça de defesa o questionamento ao ITR, exercício 1990, entretanto, do mesmo não se conhece, por intempestivo (art. 15 do Decreto 70.235/72).

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Em seu Recurso (fls. 24/30), o contribuinte diz “que vem tentando, sem sucesso, junto à Prefeitura de Campos do Jordão identificar o atual proprietário” e que não se recorda da localização exata do terreno nem o nome do comprador, vez que tal ocorreu há mais de 20 anos. Requer que a decisão seja revogada, vez que recolheu o débito de móvel que não lhe pertence e que as cópias dos DARFs encontram-se em anexo.

A PGFN, em suas contra-razões, requer seja negado provimento ao recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.001905/91-28
Acórdão : 203-05.778

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O argumento defensivo, não comprovado, é no sentido de que o imóvel rural foi vendido e que foi, também, integrado à área urbana.

Todavia, mesmo não se entendendo devedor, o recorrente quitou os créditos tributários através dos DARFs de fls. 32 e 33, o que passou despercebido, pela douta PGFN.

Assim, como os tributos já foram quitados, deixo de conhecer do recurso, por perda de objeto.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

MAURO WASILEWSKI

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the bottom.